

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO

PARTIDO SOCIALISTA QUE VISA RECOMENDAR

AO GOVERNO REGIONAL, QUE PROCEDA À REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS CONJUNTAS DAS SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS NºS 5/84, 7/84 E 8/84, PUBLICADAS NO JORNAL OFICIAL Nº 4, I SÉRIE,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1984.

(ANGRA DO HEROÍSMO, 21 DE JANEIRO DE 1986)



A Comissão para os Assuntos Sociais reuniu no Palácio dos Capitães Generais, na cidade de Angra do Heroísmo, nos dias 20 e 21 de Janeiro de 1986, a fim de apreciar a Proposta de Resolução acima identificada, emitindo, sobre a mesma, o seguinte parecer:

- 1. A Proposta de Resolução que ora se aprecia e que visa uma tomada de posição da Assembleia Regional no sentido de recomendar ao Governo Regional a revogação das Portarias conjuntas das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais nºs 5/84, 7/84 e 8/84, apresenta três fundamentos, a saber:
 - a) O facto do Acórdão nº 92/85 Processo nº 134/84, publicado no Diário da República, I Série, nº 168, de 27/7/1985, ter declarado, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Despacho do Ministro da Saúde nº 5/84, de 27 de Fevereiro, publicado no Diário da República, II Série, nº 60, de 12/03/84, bem como do Despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 18 de Janeiro de 1982, publicado no Diário da República, II Série, nº 34, de 10/02/82;
 - b) A circunstância dos referidos Despachos Ministeriais conterem matéria idêntica à constante nas Portarias conjuntas das Secretarias Regionais das Fi-



nanças e dos Assuntos Sociais, publicadas no Jornal Oficial, I Série, nº 4, de 14/2/84;

- c) A manutenção de taxas moderadoras na Região, sendo certo que as mesmas foram suspensas no território do Continente.
- 2. O Despacho do Ministro da Saúde nº 5/84, de 27 de Fevereiro, foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do nº 7 do artigo 115º da Constituição estabelece que "Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão".

Como este Despacho não contém a indicação expressa da lei que visa regulamentar, está desconforme ao disposto naquele artigo.

Foi, assim, declarada a inconstitucionalidade formal do Despacho nº 5/84, de 27 de Fevereiro.

3. O Despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 18 de Janeiro de 1982, foi declarado inconstitucional, com força obriga tória geral, por violação do artigo 201º, nº 1, alínea c) da Constituição.



A alínea c) do nº 1 do artigo 201º da Constituição dispõe que "compete ao Governo, no exercício de funções legislativas, fazer Decretos-Leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscreveram".

A Lei nº 56/79, de 15 de Setembro (Serviço Nacional de Saúde), é uma lei de bases ou lei quadro, isto é, uma lei que se limitou a estabelecer os princípios vectores ou as bases gerais do regime jurídico de saúde, sendo assim, ela necessitava de desenvolvimento legislativo.

Ora o desenvolvimento dos princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis deve ser feito por meio de \underline{De} cretos-Leis, como se preceitua no artigo 201° , \underline{no} 1, alínea c) da Constituição.

A própria Lei nº 56/79 impunha ao Governo que elaborasse, no prazo de 6 meses a contar da sua publicação, os Decretos-Leis necessários à sua execução, e uma das matérias previstas
nessa lei, a desenvolver em Decreto-Lei, era precisamente o "estabelecimento de taxas moderadoras diversificadas tentendes a mo
ralizar a utilização das prestações" (artigo 71º).

Foi, pois, por razões de ordem formal que o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade do Despacho do Minis-



tro dos Assuntos Sociais de 18 de Janeiro de 1982.

- 4. Bastaria o que se acaba de referir para concluir pela falta de fundamentos da Proposta de Resolução que ora se aprecia, mas convirá fazer uma análise mais detalhada sobre a matéria.
- 4.1. Convém desde logo constatar que a Assembleia Regional não é a sede própria para apreciar da inconstitucionalida de e da ilegalidade, mas sim o Tribunal Constitucional (artigo 213º da Constituição).
- 4.2. O facto de um diploma estar ferido de inconstit \underline{u} cionalidade formal não tem nada a ver com a inconstitucionalidade material.
- 5. A Assembleia Regional dos Açores pelo Decreto Regional nº 32/80/A, de 11 de Setembro, criou o Serviço Regional de Saúde.
- O nº 1 do artigo 31º do citado Decreto Regional estabelece que "O exercício do direito e acesso às prestações de unidades de saúde, o modo e o regime de funcionamento dos órgãos e serviços, bem como a regulamentação do estatuto de pessoal, constarão de di plomas regulamentares do Governo Regional".
- O poder regulamentar do Governo Regional pode ser exerc \underline{i} do por Decreto Regulemantar Regional, Portaria ou Despacho.



Não há dúvida de que a forma mais solene de exercer o poder regulamentar é através de Decreto Regulamentar, mas esta não é exigida pela disposição citada, pelo que o mesmo pode ser por Portaria.

De qualquer modo a levantar-se uma questão formal, apenas se poderia recomendar ao Governo Regional dar a maior solenidade na execução do disposto no citado Decreto Regional.

6. O segundo fundamento apresentado na Proposta de Resolução é o dos Despachos Ministeriais conterem matéria idêntica à das Portarias.

Isto corresponde à realidade, só que se encontra já prejudicado. Convirá, no entanto, adiantar algo mais.

O artigo 64º, nº 2, da Constituição ao estabelecer que o Serviço Nacional de Saúde deve ser gratuito, quis significar que as contrapartidas materiais aos cuidados da saúde devem corresponder a montantes mínimos. Ninguém pode deles ver-se privado por carências de ordem económica.

Parece não existirem dúvidas quanto a ser este o entendimento do legislador no nosso País.



De facto o legislador nacional no artigo 71º da Lei nº 56/79 de 15 de Setembro (Serviço Nacional de Saúde) estabelece que "o acesso ao Serviço Nacional de Saúde gratuito, sem prejuízo do estabelecimento de taxas moderadoras tendentes a racionalizar a utilização das prestações".

Por sua vez o legislador regional no artigo 31º do Decre to Regional nº 32/80/A, de 11 de Dezembro, dispõe que "o acesso aos cuidados de saúde é gratuito, sem prejuízo da existência de taxas moderadoras, a fixar em função da natureza dos serviços prestados".

- O Governo Regional com as Portarias já identificadas está actuando dentro de legislação vigente.
- 7. Quanto ao fundamento da manutenção de taxas moderadoras na Região, sendo certo que as mesmas foram suspensas no território do Continente, não colhe.

Na realidade, tal disparidade verifica-se em primeiro $l\underline{u}$ gar pelo facto de existir autonomia política e administrativa e em segundo lugar de não ter havido, até este momento, um Governo da República que regulamentasse, por Decreto-Lei, a Lei nº 56/79, de 15 de Setembro (Serviço Nacional de Saúde).

8. Conclui, assim, a Comissão Permanente para os Assuntos





Sociais, por maioria, com os 4 votos do PSD, l contra do PS e l contra do PCP, que a Proposta de Resolução que visa "a revogação das Portarias conjuntas das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais nºs 5/84, 7/84 e 8/84 " não deve ser aprova da pela Assembleia Regional dos Açores.

Junta-se declaração de voto do Deputado do PCP.

Angra do Heroísmo, 21 de Janeiro de 1986.

A Relatora,

Ass: Adelaide Teles

O Presidente,

Ass: Borges de Carvalho



Declumeno de voto

O defudado do PEP declara fue volore favorairelmente,

lui sede de Connissão, a Projova de Resolução do PS

Bree visa a reconsendação for esva Assembleia ao Cortemo

Refional no sensido de serem revopadas as Pordanias

Conjundos da Senevana Refional das Finanças e Semedenia

Refional dos Mesenvos Sociais, se 5/84, 4/84 a 8/84, pette
Cadas no formal Oficial. I Serie, se 4 de 14/2184.

As raques fundamentais desse voto favoried suo as Sefleinces:

- a) As turas eccurrentes dessus Pordacias são em fuedos que obejectivamente dificulta o acesso aos Serviços de Sande das dasses e lamadas mais desfacoacidas luis abunifidas pelas isludas.
- (Plante de muna lenda territeria /um a desenna Milação dos Serviços de Sande.
- c) Sendo levo que a fusbação do enidado de saide Mão satisfus quendes fairas das Jofulação dos





REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

Açous, toure-se recessione enne disensión ingente dessa que modio o precessión inefecte, embes modione a trocher a trocher de foriences que forame ajudan a modifica en face para media. A revoquerio dessus taxas e una face possivel, en fecto e los torios.

Augus do Heroisono 24 de juneiro de 1986

for Deep huly